Autos: 5063550-95.2025.8.13.0024
Classe: 65 - Ação Civil Pública
Partes:
- ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE
- ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE)
- INSTITUTO ESPERANCA MARIA
- VALE SA

MM. Juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Promotora de Justiça signatária, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, vem, em atendimento ao despacho de ID 10763623242, manifestar-se acerca da petição apresentada pela VALE S.A. (ID 10763591503), nos seguintes termos.

Na petição de ID 10763591503, a VALE S.A. sustenta que a decisão proferida pela Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, nos Embargos de Declaração na Petição nº 19.005/MG (2026/0135774-1), ao atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, teria suspendido integralmente os efeitos da decisão liminar que determinou o pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE), razão pela qual informou que deixaria de efetuar o depósito judicial relativo ao mês de novembro de 2026, determinado na decisão de ID 10754090479.

Todavia, a interpretação apresentada pela VALE S.A. não encontra respaldo no conteúdo da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cujo alcance foi expressamente delimitado pela Ministra Relatora.

Com efeito, embora tenha deferido a tutela provisória de urgência para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, a decisão estabeleceu, de maneira expressa, a suspensão do levantamento dos valores depositados nos autos desta Ação Civil Pública, até o julgamento definitivo do referido recurso, sem determinar a suspensão da obrigação de realização dos depósitos mensais.

Cumpre observar que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial não pode ser interpretada de maneira dissociada dos limites expressamente estabelecidos pela decisão que o concedeu. No caso, a E. Ministra Relatora não determinou a suspensão integral das obrigações impostas à VALE S.A., mas especificou a providência necessária à preservação do resultado útil do recurso, consistente na suspensão do levantamento dos valores depositados. Assim, a interpretação defendida pela requerida confere à tutela provisória alcance que não decorre de seu comando decisório específico, ampliando indevidamente seus efeitos.

A distinção é relevante, pois a medida deferida pelo E. STJ visa impedir a disponibilização e o repasse dos recursos aos beneficiários antes do julgamento

definitivo do recurso, preservando-os sob controle judicial, sem afastar a obrigação de depósito anteriormente estabelecida.

Nesse sentido, a própria fundamentação da decisão esclarece que o risco de dano decorre da possibilidade de os valores depositados serem imediatamente levantados e repassados aos beneficiários, circunstância que poderia dificultar eventual restituição. Foi precisamente para evitar esse resultado que a Ministra Relatora considerou prudente suspender, ao menos, o levantamento dos valores depositados.

Sob essa perspectiva, a manutenção da obrigação de depósito, acompanhada da vedação ao levantamento dos recursos, revela-se compatível com a finalidade cautelar da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Afinal, a permanência dos valores em conta judicial, sem sua disponibilização aos beneficiários, preserva a possibilidade de restituição à requerida, caso venha a prevalecer sua pretensão recursal, ao mesmo tempo em que resguarda a disponibilidade dos recursos na hipótese de manutenção da obrigação.

Trata-se, portanto, de solução que concilia a eficácia da determinação judicial vigente com a preservação do resultado útil do recurso, sem ampliar os efeitos da suspensão para além do que foi expressamente determinado.

Com efeito, não se pode conferir à decisão alcance mais amplo do que aquele expressamente estabelecido em seu dispositivo, sob pena de indevida ampliação dos efeitos da tutela provisória concedida, em desconformidade com a interpretação sistemática das decisões judiciais prevista no art. 489, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar, ainda, que este próprio D. Juízo, no item 4 do despacho de ID 10763623242, ao registrar ciência da decisão do E. STJ e determinar seu cumprimento, consignou expressamente a impossibilidade de adoção de medidas que impliquem o levantamento dos valores depositados em juízo, sem estabelecer qualquer suspensão da obrigação de depósito.

Da mesma forma, o despacho proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/012 (ID 10762807818) reconheceu que a determinação emanada do E. STJ se refere especificamente à suspensão do levantamento dos valores depositados.

Resta claro, portanto, que permanece exigível a obrigação da VALE S.A. de realizar os depósitos judiciais mensais destinados ao Novo Auxílio Emergencial, inclusive aquele referente ao mês de novembro de 2026, no valor de R$ 133.101.752,13, determinado na decisão de ID 10754090479, devendo os respectivos recursos permanecer vinculados à conta judicial, sem levantamento ou repasse, enquanto perdurarem os efeitos da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

A continuidade dos depósitos, nessas condições, não contraria a determinação da Corte Superior. Ao contrário, assegura sua observância e preserva o resultado útil do processo, evitando o acúmulo de parcelas não depositadas e resguardando a disponibilidade dos recursos até a definição judicial acerca da controvérsia.

De conseguinte, a suspensão unilateral dos depósitos, anunciada pela VALE S.A., não encontra fundamento na decisão do E. STJ e representa descumprimento da obrigação judicial ainda vigente, razão pela qual deve ser rejeitada a interpretação apresentada na petição de ID 10763591503.

Diante do exposto, o Ministério Público requer seja a VALE S.A. intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a realização do depósito judicial referente ao mês de novembro de 2026, no valor de R$ 133.101.752,13, em cumprimento à decisão de ID 10754090479, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis, inclusive imposição de multa diária, nos termos dos arts. 139, IV, 536 e 537 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que tais valores permanecerão depositados à disposição do Juízo, vedado seu levantamento enquanto vigente a determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2026.

Nivia Monica da Silva
Promotora de Justiça